

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MARIA CLAUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito ambiental e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho, Livia Gaigher Bosio Campello, Maria Claudia da Silva Antunes De Souza – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-153-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Ambiental.
3. Socioambientalismo. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

Apresentação

A pesquisa apresentada no XXV Encontro Nacional do CONPEDI, realizado na Universidade de Brasília – UnB, em Brasília – Distrito Federal, e agora apresentada nesta coletânea traduzem, em toda sua complexidade, os principais questionamentos do Direito Ambiental na atualidade. São frutos de pesquisas feitas em Universidades e Centros de Pesquisas de todo o país, que trazem a enriquecedora diversidade das preocupações com o Meio Ambiente. Em comum, esses artigos guardam o rigor da pesquisa e o cuidado nas análises, que tiveram como objeto o Meio Ambiente na pós-modernidade, abrangendo a gestão dos riscos na sociedade hodierna, as políticas públicas e seus instrumentos de implementação.

O artigo intitulado “Avaliação Ambiental Estratégica no planejamento da gestão de recursos hídricos: uma necessidade para o equilíbrio do meio ambiente”, das autoras Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza e Hilariane Teixeira Guilardi, traz a discussão da implantação do instituto da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) que contribui para a perspectiva da sustentabilidade em todo o cenário mundial, de maneira que haja investimentos expressivos no Brasil e no mundo para que se tenha a sua função efetiva. Discute ainda, a importância da água como elemento fundamental à sobrevivência de todos os organismos vivos do planeta.

Adiante, o artigo intitulado “Princípio da Vedação do Retrocesso e vegetação primária do bioma mata atlântica” pesquisado por Marcelo Kokke Gomes, aborda a construção do significado e a aplicação do princípio da vedação do retrocesso estão imersos em um constante cenário de confrontações e conflitos intrageracionais e intergeracionais, demandando a fixação de sentidos e posições no quadro de direitos fundamentais e da conformação da figura do Estado em face de demandas ecológicas.

Em sequência, o artigo com o título “Princípio do Poluidor Pagador como orientador de medidas tributárias de preservação do meio ambiente” com autoria de Ana Paula Basso e Dostoevsky Ernesto de Melo Andrade, analisa a imputação dos custos ambientais aos seus responsáveis, os impactos ambientais diminuiriam, e essa é a pretensão da tributação ambiental. Concretizando o princípio do poluidor pagador como um estímulo econômico para a busca do equilíbrio ecológico.

Por avanço, o artigo de Ana Lucia Brunetta Cardoso tem por título: “o esgotamento dos recursos naturais: poluição e a responsabilidade das empresas e da sociedade na sobrevivência dos recursos naturais”. Neste diapasão, importa entender o dano ambiental e sua responsabilidade civil tem sido um tema bastante debatido em níveis globais onde as mais diversas opiniões se conflitam tem torno deste. Se as consequências prejudicarem terceiros causando lesão aos recursos ambientais com consequente degradação, haverá a responsabilidade de reparar ou ressarcir os danos causados, ou seja, é um dever jurídico daquele que causa danos a terceiro.

À frente, com o título “o necessário esverdeamento do mandado de segurança coletivo: um instrumento imprescindível para a defesa do meio ambiente” escrito por Carlos Eduardo Silva e Souza e Cintya Leocadio Dias Cunha, que traz um análise da possibilidade da utilização do mandado de segurança coletivo como instrumento processual para defesa do meio ambiente para que este se mantenha ou viabilize na porção ecologicamente equilibrada.

Prosseguindo, o artigo intitulado: “povos e territórios tradicionais no Brasil sob a perspectiva dos direitos da sociobiodiversidade” de autoria de Matheus Silva De Gregori e Luiz Ernani Bonesso de Araujo, investiga a problemática territorial que envolve os povos tradicionais no Brasil, abordando fundamentos dos direitos étnicos e culturais da sociobiodiversidade, no sentido de garantir o espaço de reprodução social dessas comunidades.

Por nova análise, o artigo científico intitulado “Direito Fundamental ao Meio Ambiente: para além do paradigma constitucional” escrito por Leonardo Lessa Prado Nascimento e Roberto Wagner Xavier de Souza, demonstra a relevância dos valores e do patrimônio imaterial expresso através da natureza, este estudo destaca as demandas da modernidade e como o Direito tende a abarcar as consequências advindas da modernidade, cotejando a ideia de risco.

Em sequência, o artigo científico com título “Gestão Ambiental pública: a regulação do saneamento ambiental como forma de proteção ao meio ambiente” de autoria de Grazielly Dos Anjos Fontes , Karolina Dos Anjos Fontes, esclarece o modelo de regulação do saneamento ambiental, enquanto mecanismo de proteção dos recursos hídricos. A proteção dos recursos hídricos enseja diretamente na proteção e promoção de outros direitos tais como desenvolvimento ambiental, social e econômico. A água encontra-se protegida pela Constituição Federal de 1988. O ordenamento jurídico brasileiro possui instrumentos legais para impedir a poluição e má utilização das águas e seu ambiente flora e fauna, através de sanções para as infrações, além de mecanismos para apuração da responsabilidade civil pelas perdas e danos causados ao meio ambiente e ao patrimônio público e privado.

Alexandre Ricardo Machado e Edson Ricardo Saleme apresentam o artigo denominado Patrimônio cultural subaquático no licenciamento ambiental para exploração de petróleo, para enfrentar o problema da degradação do patrimônio cultural subaquático no processo de exploração e produção de petróleo. A partir da análise da legislação nacional e dos dispositivos internacionais de tutela do patrimônio cultural, em especial o subaquático. os autores concluem que esse tipo de atividade exige estudos de impactos ambientais e licenças ambientais que assegurem a prevenção e a mitigação de possíveis danos ambientais.

A artigo “o cadastro ambiental rural como instrumento de combate ao desmatamento nos assentamentos rurais da Amazônia”, de autoria de Dandara Viégas Dantas e Marcelo Pires Soares, procura demonstrar como Cadastro Ambiental Rural (CAR) pode, através de monitoramento e fiscalização, fixar o homem na floresta, evitando o comércio ilegal e o loteamento das terras, contribuindo assim para o controle do desmatamento nos assentamentos rurais na Amazônia.

A partir de um estudo de caso, José Adércio Leite Sampaio e Thiago Loures Machado Moura Monteiro, em artigo denominado “Mineração em serras tombadas”, analisam a possibilidade de tombamento que impeça as atividades de mineração, sempre que os interesses econômicos do minerador - fundados nos princípios da segurança jurídica, livre iniciativa e direito de propriedade - estejam em conflito com o interesse coletivo e jusfundamental de proteção do patrimônio cultural.

Elany Almeida de Souza, apresenta o artigo “Direitos da sociobiodiversidade - uma epistemologia para compreender a América Latina”, que procura analisar o Direito sob a ótica da sociobiodiversidade. A autora enfrenta controvérsia entre o saber tradicional e o científico, concluindo que a rejeição do saber tradicional pelo conhecimento científico, enseja um profundo desrespeito à diversidade cultural e ao pensamento popular. Assim, a autora postula uma redefinição do Direito a partir da sociobiodiversidade do meio ambiente natural da América Latina.

O artigo “A função socioambiental da propriedade: uma análise histórico-jurídica da responsabilidade do proprietário”, de Gabriella de Castro Vieira e Élcio Nacur Rezende, analisa, a partir de uma pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, a evolução do Direito de Propriedade sob a ótica da Constituição Federal de 1988 e a efetivação da função socioambiental da propriedade.

A seguir, encontramos o artigo denominado “A inconsistência jurídica e institucional das áreas de proteção ambiental: o caso da APA das águas vertentes” , de Daniella Eloí De Souza

e Walter Veloso Dutra, que analisa, a partir de um estudo de caso, o processo de implementação de uma Área de Proteção Ambiental (APA). O artigo apresenta uma visão geral do Sistema Nacional de Unidades de Conservação para refletir sobre a contribuição das APAs para a manutenção de um meio ambiente sadio e equilibrado.

Por seu turno, o artigo “A globalização e o acesso equitativo do uso de recursos naturais na contemporaneidade: um diagnóstico sob o viés do princípio da equidade intergeracional” de Luís Marcelo Mendes e Jerônimo Siqueira Tybusch analisa, a partir do princípio da equidade intergeracional, a globalização e o processo de mercantilização/depredação dos recursos naturais visando atender aos interesses do Mercado. Desse modo, a pesquisa visa encontrar mecanismo jurídicos que possam coibir o processo de degradação ecológica decorrente do consumo global acelerado.

Daiana Felix de Oliveira, em “A garantia da sustentabilidade ambiental ante a preservação do bioma da caatinga como instrumento propulsor ao desenvolvimento sustentável” analisa a sustentabilidade ambiental a partir dos Objetivos do Milênio (ODM) e dos parâmetros estabelecidos pela Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. O artigo analisa o bioma da Caatinga, elencando os valores que expressam a proteção e a promoção de um meio ambiente sadio e equilibrado.

Em “A efetivação do pagamento por serviços ambientais enquanto política de sustentabilidade, Guilherme Vitor de Gonzaga Camilo abordam a metodologia de aplicação do pagamento por serviços ambientais, fazendo uma ponte com os objetivos do desenvolvimento sustentável estabelecidos no âmbito das Nações Unidas no ano passado. Aproveita para tecer uma importante análise sobre o princípio do protetor recebedor no contexto do pagamento por serviços ambientais.

Por sua vez, Moises Seixas Nunes Filho e Kátia Cristina Cruz Santos apresentam “A educação ambiental e o princípio da participação como instrumentos de conscientização da sociedade para os riscos da proliferação da dengue, chikungunya e zika vírus”, analisando os desafios impostos à sociedade brasileira sobre esse grave problema para a saúde humana. Abordam com clareza os elementos necessários para educação ambiental aproximando-os com os valores e atitudes emergentes da nossa sociedade.

No texto “A discricionariedade do poder público para a definição de medidas compensatórias ambientais nos procedimentos de licenciamento ambiental federal”, os autores Dioclides José Maria e Jhenne Celly Pimentel de Brito incorporam com competência intelectual os conceitos jurídico-administrativos para analisar a faculdade do poder público na definição de

importantes medidas de compensação ambiental nos procedimentos de licenciamento em âmbito federal.

As autoras, Cristiane Penning Pauli de Menezes e Isabel Christine Silva De Gregori em texto intitulado “Revisitando o conceito de bens socioambientais: a ampliação do patrimônio cultural para inclusão dos grafismos urbanos no rol protecionista” trabalham a questão da preservação do patrimônio cultural com base na legislação nacional em vigor. Importante destacar a percepção das autoras em sua compreensão do que representam os grafismos para o rol de bens culturais em alusão à noção de identidade e memória de determinados grupos sociais.

Em “A constitucionalidade da exploração dos recursos naturais em terras indígenas”, Julianne Holder Da Câmara Silva Feijó, aborda a questão indígena e as delicadas problemáticas da posse das terras tradicionais e o usufruto exclusivo dos recursos naturais. A autora traz importante reflexão sobre os interesses econômicos e políticos do País que permeiam a questão, além de explicitar as normas constitucionais que regulam a grave situação. Com efeito, analisa a inconstitucionalidade de determinados empreendimentos, executados à margem das condicionantes ambientais, em terras indígenas.

“A destinação final dos nanomateriais: o princípio da precaução como fundamento para a normatização das nanotecnologias e seus resíduos finais” é abordada por Wilson Engelmann e Daniele Weber da Silva no contexto da pós-modernidade e dos riscos das inovações científicas anunciados por Ulrich Beck. A pesquisa se centra na pergunta “Sob quais condições protocolos expedidos, como da OECD, são suficientes para regular a destinação destes resíduos em nanoescala?” E apresenta as respostas em consonância com os fundamentos teóricos do Direito Ambiental Contemporâneo.

Os autores Lennon Giovanni Gonçalves Ferreira , Romeu Faria Thomé da Silva versam sobre “A busca pela efetividade do princípio da participação nos casos de mineração em terras indígenas” indagam se “seria possível, sob a perspectiva jurídica, a exploração minerária em territórios indígenas? Quais os requisitos necessários, especialmente em relação à participação popular indígena?”. Sem embargo, analisam os projetos de regulação da matéria no âmbito do Congresso Nacional brasileiro e a necessidade de aperfeiçoamento de tais instrumentos levando-se em conta a maior participação da sociedade no processo de tomada de decisão.

Na sequencia, Patricia Sarmiento Rolim apresenta seu estudo intitulado “Dos crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural na lei dos crimes ambientais” fazendo uma

revisão bibliográfica e doutrinária dos principais aspectos das normas punitivas em face dos delitos contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, ressaltando a sua ampla compreensão do conceito de meio ambiente, não apenas à natureza, como também ao ordenamento urbano, ao patrimônio cultural, artístico, arqueológico e paisagístico.

Em “O direito ambiental do trabalho: princípios e afirmação de uma disciplina jurídica, os autores Sandro Nahmias Melo e Iza Amélia de Castro Albuquerque demonstram a marca interdisciplinar do direito ambiental enfatizando a necessidade de interação entre vários aspectos para o tratamento adequado das questões. Apresentam uma compreensão integral do meio ambiente e discutem as bases principiológicas da disciplina do direito ambiental do trabalho como fonte e paradigma para análise e proteção jurídica da saúde do trabalhador.

Diante de todos os trabalhos apresentados e neste volume publicados, os quais apresentam diferentes e profundas abordagens teóricas, normativas e até empíricas, gostaríamos de agradecer aos autores e autoras pela imensa contribuição científica ao desenvolvimento das discussões sobre Direito Ambiental e Socioambientalismo. A obra que ora apresentamos certamente servirá de instrumento para futuras reflexões e quiçá para o efetivo avanço na tutela do meio ambiente, tão primordial para a satisfação das necessidades das presentes e futuras gerações.

Prof^a. Dr^a. Livia Gaigher Bosio Campello

Professora Permanente do Programa de Mestrado em Direitos Humanos

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS

Prof^a. Dr^a. Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza

Vice-Coordenadora do Curso de Mestrado do PPCJ

Professora da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI/ SC

Prof. Dr. Heron Gordilho

Professor da Universidade Federal da Bahia - UFBA

Coordenadores

A EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS ENQUANTO POLÍTICA DE SUSTENTABILIDADE

THE EFFECTIVENESS OF PAYMENTS FOR ENVIRONMENTAL SERVICES AS A SUSTAINABILITY POLICY

Guilherme Vitor de Gonzaga Camilo ¹

Resumo

O presente trabalho intenta apresentar a aplicação da sistemática de Pagamentos por Serviços Ambientais, utilizada nacional e internacionalmente, demonstrando sua conexão com o desenvolvimento sustentável e consequentemente com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela Organização das Nações Unidas. Neste contexto, desenvolve-se também o conceito de Princípio do Protetor Receptor enquanto ideia base para os Pagamentos por Serviços Ambientais.

Palavras-chave: Sustentabilidade, Protetor receptor, Pagamento por serviços ambientais

Abstract/Resumen/Résumé

This work intends to present the application of Payments for Environmental Services system, used nationally and internationally, demonstrating its connection to sustainable development and consequently with the Sustainable Development Goals established by the United Nations Organization. In this context, also it develops the concept of Protector Receiver principle as the basic ground for the Payments for Environmental Services.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sustainability, Protector receiver, Payment for environmental services

¹ Mestrando em Direito Internacional pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (Bolsista FAPEMIG). Especialista em Direito Internacional pelo Centro de Direito Internacional. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Viçosa.

1 INTRODUÇÃO

A Organização das Nações Unidas aprovou no ano de 2015 os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODM). Contando com 17 objetivos, este documento é fruto da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20) e faz parte da Agenda 2030. O Brasil teve amplo envolvimento nas negociações que culminaram nos ODM, tendo participado de todas as sessões da negociação intergovernamental.

Os propósitos estabelecidos por estes objetivos constituem um conjunto de diretrizes interdependentes que visam garantir a melhoria das condições de vida humana e a interação com o meio ambiente, buscando melhorias sociais, econômicas e ambientais a serem alcançadas entre os anos de 2015 e 2030. Assim, os objetivos alcançam tanto fatores como a questão da garantia de educação inclusiva, a redução da desigualdade entre os países e internamente, quanto o asseguramento de padrões de consumo e produção sustentável e a proteção e uso sustentável das florestas.

Nesse contexto inserem-se as práticas de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) haja vista sua capacidade de incentivar a própria população à preservação do meio ambiente e à produção sustentável, além de contribuir para que a prática da agricultura seja mantida por pequenos e médios produtores, estabelecendo a fonte de renda da população. Importante ainda destacar que o PSA modifica a relação comumente utilizada entre o homem e a natureza ao beneficiar o seu preservador ao invés de focar na situação negativa que seria a condenação do poluidor.

O Pagamento por Serviços Ambientais tem sido utilizado no Brasil mesmo antes da definição dos ODS, porém, diante dos propósitos estabelecidos pelo regime ambiental internacional, estas práticas ganham ainda maior relevância.

O meio ambiente saudável tomou contornos de direito fundamental constitucional com a Constituição Federal de 1988. Partindo de ideias trazidas pela Declaração de Estocolmo, principalmente em seu artigo 7º¹, a CF/88 trouxe em seu artigo 225² a regulação do meio ambiente equilibrado.

¹ 7 - A consecução deste objetivo ambiental requererá a aceitação de responsabilidade por parte de cidadãos e comunidades, de empresas e instituições, em equitativa partilha de esforços comuns. Indivíduos e organizações, somando seus valores e seus atos, darão forma ao ambiente do mundo futuro. Aos governos locais e nacionais caberá o ônus maior pelas políticas e ações ambientais da mais ampla envergadura dentro de suas respectivas jurisdições. Também a cooperação internacional se torna necessária para obter os recursos que ajudarão os países em desenvolvimento no desempenho de suas atribuições. Um número crescente de problemas, devido a sua amplitude regional ou global ou ainda por afetarem campos internacionais comuns, exigirá ampla cooperação de

Como forma de garantir o meio ambiente saudável que é necessário ao pleno gozo dos direitos humanos, surgem diversos princípios, como o princípio da precaução, desenvolvimento sustentável e solidariedade internacional.

Neste trabalho será desenvolvido as bases do Pagamento por Serviços Ambientais, ou seja, o Princípio do Protetor Recebedor, os modelos de aplicação do PSA, bem como sua importância para o desenvolvimento sustentável.

2 O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Em linhas gerais, o Desenvolvimento Sustentável pode ser compreendido como a integração entre economia, meio ambiente e sociedade que permite a melhoria das condições econômicas e sociais da população sem que a utilização dos recursos naturais implique em sua insuficiência para as gerações futuras.

Esta foi a visão da Organização das Nações Unidas ao desenvolver os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Conforme a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável:

2. On behalf of the peoples we serve, we have adopted a historic decision on a comprehensive, far-reaching and people-centred set of universal and transformative Goals and targets. We commit ourselves to working tirelessly for the full implementation of this Agenda by 2030. We recognize that eradicating poverty in all its forms and dimensions, including extreme poverty, is the greatest global challenge and an indispensable requirement for sustainable development. We are committed to achieving sustainable development in its three dimensions – economic, social and environmental – in a balanced and integrated manner. We will also build upon the achievements of the Millennium Development Goals and seek to address their unfinished business³.

Assim, os Estados devem adotar políticas públicas que atendam esta integração, não apenas que se baseiem na resolução de um destes fatores isoladamente, econômico, social ou ambiental, pois isto não implicaria em real desenvolvimento sustentável.

nações e organizações internacionais visando ao interesse comum. A Conferência concita Governos e povos a se empenharem num esforço comum para preservar e melhorar o meio ambiente, em benefício de todos os povos e das gerações futuras. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração De Estocolmo sobre o Ambiente Humano**. Estocolmo, junho de 1972. Disponível em: <<http://www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm>>. Acesso em: 08 de abril de 2016.

² Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Artigo 225. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 08 de abril de 2016.

³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transforming our World: The 2030 Agenda for Sustainable Development**. 2015. Disponível em: <<http://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/21252030%20Agenda%20for%20Sustainable%20Development%20web.pdf&embedded=true>>. Acesso em: 08 de abril de 2016.

Neste contexto, destacam-se os projetos desenvolvidos com base no Pagamento por Serviços Ambientais. Para se compreender a sistemática de PSA é necessário primeiramente entender o princípio base que o justifica, isto é, o Princípio do Protetor Recebedor.

3 O PRINCÍPIO DO PROTETOR RECEBEDOR

Talvez um dos mais comentados princípios ambientais seja o Princípio do Poluidor Pagador. Propondo-se a desestimular a degradação do meio ambiente ao responsabilizar as empresas poluidoras pelo pagamento de multas que seriam utilizadas para a recuperação da área afetada, este princípio apresenta uma contraposição à ideia de privatização dos lucros e socialização dos riscos que ocorre quando as empresas não tem qualquer responsabilização.

Conforme Philippe Sands:

O Princípio do Poluidor Pagador estabelece que os custos da poluição devem ser suportados por aquele que causou a poluição. O sentido deste princípio, e sua aplicação em casos e situações particulares, permanece aberto para interpretação, particularmente em relação à natureza e extensão dos custos incluídos e as circunstâncias nas quais o princípio, talvez excepcionalmente, não será aplicado. O princípio tem atraído grande apoio, e está intimamente ligado às normas governamentais para o dano ambiental (...), a permissão de certas formas de subsídio estatal, e o recente conhecimento em vários meios pelos países em desenvolvimento sobre ‘a responsabilidade que tem na busca do desenvolvimento sustentável no âmbito internacional diante das pressões que suas sociedades colocam no meio ambiente global’, assim como as consequências, financeiras e outras, que advêm deste conhecimento.⁴

É notório que a atividade empresarial acarreta danos ao meio ambiente que agravam em maior escala que os danos provocados pela população consumidora. Assim, busca-se imputar os riscos ao produtor em duas vertentes: preventiva e repressiva.

O caráter preventivo do Princípio do Poluidor Pagador se baseia na imputação de custas à produção para que as empresas se adequem a certos padrões de segurança ambiental e assim evitem o acontecimento de desastres ambientais. Em seu âmbito repressivo, este

⁴ “The polluter-pays principle establishes the requirement that the costs of pollution should be borne by the person responsible for causing the pollution. The meaning of the principle, and its application to particular cases and situations, remains open to interpretation, particularly in relation to the nature and extent of the costs included and the circumstances in which the principle will, perhaps exceptionally, not apply. The principle has nevertheless attracted broad support, and is closely related to the rules governing civil and state liability for environmental damage (...), the permissibility of certain forms of state subsidies, and the recent acknowledgment in various instruments by developed countries of the ‘responsibility that they bear in the international pursuit of sustainable development in view of the pressures their societies place on the global environment’, as well as the financial and other consequences that flow from this acknowledgment.” Tradução livre. SANDS, Philippe. **Principles of International Environmental Law**, 2º ed. Nova Iorque: Cambridge, 2003, p.280.

princípio pode ser compreendido como a responsabilização do poluidor pela reparação das áreas danificadas.

Celso Fiorillo esclarece o caráter da responsabilização a que é sujeito o poluidor através deste princípio:

Vale observar que na órbita repressiva do princípio do poluidor pagador há incidência da responsabilidade civil, porquanto o próprio pagamento resultante da poluição não possui caráter de pena, nem de sujeição à infração administrativa, o que, por evidente, não exclui a cumulatividade destas, como prevê a Constituição Federal no referido §3º do art. 225⁵.

O Princípio do Poluidor Pagador tem recebido atenção em âmbito global por sua eficácia em contribuir com a garantia do meio ambiente saudável. Em nosso ordenamento, este princípio é consagrado no parágrafo 3º do artigo 225 da Constituição Federal Brasileira: “§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”⁶

Surgindo com o mesmo propósito, porém com uma proposta diferenciada, o Princípio do Protetor Recebedor se instala como complementar ao Princípio do Poluidor Pagador. Ganhando forte adesão através de políticas públicas adotadas pelos governos nacionais, as práticas que visam a adoção do Princípio do Protetor Recebedor se mostram como formas cada vez mais úteis de se estimular ações positivas ao meio ambiente pela população.

Ao contrário do Poluidor Pagador, o Protetor Recebedor não visa coibir práticas negativas, mas sim estimular que a população desenvolva meios de contribuir com a manutenção do meio ambiente saudável e adoção de medidas de desenvolvimento sustentável. Para isso, o governo se utiliza de benefícios monetários, tanto o recebimento de verbas como isenção tributária, como se verá adiante. O objetivo não é que a população fique adstrita a somente realizar estes atos de proteção na presença de benefícios desta natureza, mas proceder a educação ambiental, de forma que, com o decorrer do tempo, tanto os governos locais quanto a população proceda de tal forma pela simples consecução da proteção ambiental.

Conforme a definição de Édis Milaré:

O objetivo do princípio, então, é evitar que o “custo zero” dos serviços e recursos naturais acabe por conduzir o sistema de mercado à hiperexploração do meio

⁵ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 101.

⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Artigo 225. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 08 de abril de 2016.

ambiente, e se esteia na ideia fundamental de que não basta punir as condutas ambientalmente danosas para preservar com eficácia o meio ambiente, sendo mais produtivo recompensar as virtuosas. Ou seja, ao invés de coibir a geração de externalidades negativas no processo produtivo, incentivar-se-iam as positivas por meio de normas promocionais.⁷

Apesar da alcunha “Protetor Recebedor” não ser de grande conhecimento, as práticas que o concretizam são intensamente utilizadas ao redor do globo, cada vez mais difundidas pela eficiência que possuem quando de sua instalação.

Nas palavras de Irina Bañados:

O princípio do protetor-recebedor estimula que o agente público ou privado que protege um bem natural em benefício da comunidade deve receber uma compensação financeira como incentivo pelo serviço de proteção ambiental prestado. Este princípio incentiva economicamente quem protege uma área rural deixando de utilizar seus recursos, o que estimula a preservação. Trata-se de um fundamento de ação ambiental que pode ser considerado o avesso do conhecido princípio do poluidor-pagador, segundo o qual aquele que degrada determinado recurso da natureza deve pagar por tal utilização.⁸

O Princípio do Protetor Recebedor serve como base para a sistemática de Pagamentos por Serviços Ambientais e incentivos tributários, ou seja, instrumentos econômicos. Estes instrumentos foram uma das ferramentas adotadas pela Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio 92), estando expressos em seu artigo 16⁹.

As autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais.

Assim, as práticas adotadas nacionalmente de PSA já demonstram a força que este princípio tem conquistado no regime ambiental.

⁷MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: A gestão ambiental em foco**. 8ªed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, pg 271.

⁸BAÑADOS, Irina Moreira da Fonseca. **Políticas Públicas: iniciativas de pagamento por serviços ambientais para preservar a água**. 145p. Dissertação (Mestrado em Organizações e Desenvolvimento) FAE Centro Universitário. Curitiba, 2011, p. 40. Disponível em: <<http://www.fae.edu/galeria/getImage/108/14144121345836246.pdf>>. Acesso em: 08 de abril de 2016.

⁹ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 08 de abril de 2016.

4 A SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS

O Princípio do Protetor Receptor é baseado em incentivos às externalidades positivas. A doutrina aponta que a utilização destes métodos traz maiores benefícios que a punição proposta pelo poluidor pagador.

Os instrumentos ambientais são considerados uma forma complementar e mais eficiente de política ambiental. Entre as suas vantagens, pode-se citar o fato de que as diferenças de custo e controle entre os agentes são consideradas, além do que se evitam dispêndios judiciais para a aplicação de penalidades.¹⁰

Uma das formas de concretização do princípio do protetor receptor é a sistemática desenvolvida em torno dos Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA). Consiste o PSA em incentivos, principalmente econômicos, concedidos pelo governo ou entes privados aos indivíduos que atuam na conservação dos serviços ambientais¹¹. Desta forma, utiliza-se de instrumentos econômicos para estimular a população a agir para a manutenção do meio ambiente saudável¹².

Necessário, portanto, se compreender o conceito de serviços ambientais e a importância de sua preservação. A ideia de serviço ambiental parte dos recursos que a natureza disponibiliza. Os recursos ambientais, tais como fontes hídricas, beneficiam a coletividade, mas não há cobrança por seu uso, o que leva ao uso indiscriminado. Uma forma de proteger estes recursos escassos é a aplicação de incentivos para sua preservação. Ao mesmo tempo, a sistemática dos pagamentos por serviços ambientais atua como incentivo de preservação e fonte de desenvolvimento econômico e social.

O PSA é um instrumento que busca dar uma solução próxima à de mercado para o problema ambiental, ou seja, criar um sistema de preços que incentiva os agentes a tomar decisões ambientalmente corretas. Outra forma de incentivar a preservação é diretamente, via regulação direta estatal (multas para quem polui acima de certo patamar, proibição de exercer determinadas atividades – como as que usam amianto, obrigação de adotar padrões – como limites para desmatamento, colocação de filtros de emissões de gases na indústria, etc.). As duas formas são complementares, e as

¹⁰BAÑADOS, Irina Op. Cit, p. 64.

¹¹Apesar da sistemática de PSA se manifestar principalmente através de incentivos econômicos, estes não são a única forma de atuação do sistema. O PSA também pode se utilizar de capacitação para o desenvolvimento através do conhecimento levado à população, por exemplo.

¹² Payments for Ecosystem Services (PES) is an innovative approach to nature conservation. Payments for Ecosystem Services is the name given to a variety of arrangements through which the beneficiaries of environmental services, from watershed protection and forest conservation to carbon sequestration and landscape beauty, reward those whose lands provide these services with subsidies or market payments. Arranging payments for the benefits provided by forests, fertile soils and other natural ecosystems is a way to recognize their value and ensure that these benefits continue well into the future. WORLD WILDLIFE FUND. **Payments for Ecosystem Services.** Disponível em: <http://wwf.panda.org/what_we_do/where_we_work/black_sea_basin/danube_carpathian/our_solutions/green_economy/pes/>. Acesso em: 08 de abril de 2016.

vantagens e desvantagens em cada uma delas têm de ser levadas em consideração no planejamento dos instrumentos de PSA¹³

No Brasil, o sistema de PSA (Pagamento por Serviços Ambientais) está em ampla difusão, havendo casos de grande sucesso em Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Amazonas.

4.1 A aplicação do PSA em Minas Gerais

Em Minas Gerais, temos a cidade de Extrema que ilustra bem o conceito abordado. O governo municipal instituiu o projeto denominado Conservador de Águas, baseado no Projeto Produtor de Água da Agência Nacional de Águas¹⁴, no ano de 2005 através da Lei Municipal 2100, possuindo como meta a manutenção da bacia hidrográfica através da implantação de corredores ecológicos, conservação do solo e saneamento ambiental¹⁵. Desta forma, o referido projeto intenta diminuir os fatores de risco às fontes da sub-bacia hidrográfica das Posses, mas também melhora as condições ambientais como um todo, influenciando até mesmo no aumento da biodiversidade na região.

O Produtor de Água, que foi reconhecido pela ONU como um dos melhores projetos de conservação¹⁶ e reconhecida como a iniciativa ambiental mais bem sucedida no Brasil em relação à preservação de nascentes e produção de água potável¹⁷, além de gerar os impactos diretos já citados, implica na melhoria da situação econômica da região, servindo como estímulo aos produtores ribeirinhos às empresas que se tornam parceiras do Projeto, e criando empregos diretos como os trabalhadores responsáveis pelo reflorestamento da área¹⁸. Desde o início do projeto, mais de 754.153 árvores já foram plantadas e mais de 500 nascentes foram recuperadas.

¹³ PEIXOTO, Marcus. **Pagamento por Serviços Ambientais – Aspectos Teóricos e Proposições Legislativas**. Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado. Textos para discussão 105. Novembro de 2011. P. 17. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-105-pagamento-por-servicos-ambientais-aspectos-teoricos-e-proposicoes-legislativas>>. Acesso em: 08 de abril de 2016.

¹⁴ MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente: A gestão ambiental em foco**. 8ªed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 271.

¹⁵ PUGA, Bruno; SANTIAGO, Luisa; VILAR, Mariana Barbosa. Op. Cit, p.50.

¹⁶ G1. **Projeto em Extrema, MG, reconhece e paga por serviços ambientais**. Data de publicação: 17/03/2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/natureza/noticia/2013/03/projeto-em-extrema-mg-reconhece-e-paga-por-servicos-ambientais.html>>. Acesso em: 08 de abril de 2016.

¹⁷ PORTAL BRASIL. **Conservador das Águas de Extrema (MG) é referência nacional**.

Data de publicação: 25/03/2015. Disponível em: < <http://www.brasil.gov.br/meio-ambiente/2015/03/conservador-das-aguas-de-extrema-mg-e-referencia-nacional>>. Acesso em: 08 de abril de 2016.

¹⁸ G1. Op. Cit.

A prefeitura tem firmado acordos com diversas empresas privadas interessadas no mercado de crédito de carbono, sendo estes acordos fonte de investimento para o projeto, ou seja, o projeto se torna sustentável economicamente. O artigo 13 da Lei 2482¹⁹ daquele município institui que o crédito de carbono advindo desta iniciativa será revertido para o Fundo Municipal para Pagamento por Serviços Ambientais, tornando o empreendimento atrativo à iniciativa privada.

Podem ser participantes do projeto os proprietários de terras rurais inseridas naquela sub-bacia, com módulo de dois ou mais hectares e com uso regularizado da água na propriedade. A prefeitura realiza controle mensal sobre as metas a serem atingidas pelos participantes, designando novas metas a cada visita. Em caso da meta não ser cumprida, haverá a interrupção do incentivo econômico, correspondente a 100 Unidades Fiscais de Extrema²⁰. Atualmente participam do projeto cerca de 150 produtores rurais, abrangendo área de 7,3 mil hectares²¹.

O programa Bolsa Verde, outro importante programa que retrata a aplicação do princípio em Minas Gerais, se baseia na destinação de incentivo financeiro a agricultores e pequenos produtores rurais com o intuito de preservar a vegetação nativa do estado. Instituído através da Lei 17727 de 2008 e regulamentado pelo Decreto 45.113, o exemplo do Bolsa Verde já se espalhou por outros estados como Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, e Rio de Janeiro.

Este projeto baseia-se no pagamento da quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) a cada trimestre às famílias que se envolverem em atividades de conservação ambiental. Ao conceder o incentivo financeiro, o Bolsa Verde acaba por melhorar a condição da população, vez que as famílias que residem na área estão, em geral, em situação de extrema pobreza. Os participantes devem estar envolvidos em atividades sustentáveis em reservas extrativistas,

¹⁹PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA. **Lei nº 2.482 de 11 de fevereiro de 2009**. Institui o Fundo Municipal para Pagamentos por Serviços Ambientais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camaraextrema.mg.gov.br/html/leis/leis_2009/2.482.pdf>. Acesso em: 08 de abril de 2016.

²⁰PUGA, Bruno; SANTIAGO, Luisa; VILAR, Mariana Barbosa. **Relatório Técnico sobre o Marco Legal e Análise Prática de Pagamentos Por Serviços Ambientais Nos Estados Do Rio De Janeiro, São Paulo E Minas Gerais**. P.54. Disponível em:<<http://www.aprendizagempsa.org.br/sites/default/files/biblioteca/RelatorioT%C3%A9cnico%20sobre%20marco%20legal%20e%20an%C3%A1lise%20dos%20projetos%20de%20PSA%20nos%20estados%20de%20SP%20e%20RJ%20e%20MG..pdf>> . Acesso em: 08 de abril de 2016.

²¹G1. Op. Cit.

florestas e áreas ribeirinhas, por exemplo. Mais de 70 mil famílias já foram beneficiadas pelo projeto²² e existem cerca de 27 municípios participantes.

O projeto abarca tanto a participação da população na manutenção quanto na recuperação da vegetação. O incentivo recebido se dá conforme a dimensão da área preservada pelo participante, sendo destinados maiores recursos para a manutenção das espécies do que na modalidade de recuperação, na qual os agricultores recebem além do incentivo financeiro, também insumos para a recuperação da área²³.

4.2 Aplicações dos PSA no exterior.

O sistema de PSA tem sido utilizado em diversos países ao redor do globo, como Honduras e México, tendo se iniciado na Costa Rica. O programa costava rico para a proteção de suas florestas contra o desmatamento está ativo há mais de uma década, tendo se iniciado através da Lei Florestal instituída naquele país em 1996²⁴.

Outro exemplo de grande sucesso da utilização de PSA fora do território brasileiro é o mantido pela cidade de Nova Iorque. Em 1997 o governo dos Estados Unidos adotou uma política de preservação das fontes hídricas pelos municípios beneficiados por elas beneficiados, responsabilizando-os por sua manutenção.

Diante da nova política, a cidade de Nova Iorque adotou um sistema de proteção das fontes do Monte Catskill, remunerando proprietários de terras ribeirinhas para realizarem a conservação da área. Através do Projeto, o investimento em preservação das terras que circundam as fontes d'água ao invés do investimento em tecnologia para contornar a situação em que estas se encontravam resultou em economia de cerca de 6 (seis) bilhões de dólares²⁵.

5 ICMS ECOLÓGICO

Importante parcela da aplicação do Princípio do Protetor Receptor e do sistema de PSA no Brasil é o chamado ICMS Ecológico ou ICMS Verde. Este sistema se baseia no

²² PORTAL BRASIL. **Programa Bolsa Verde beneficia mais de 70 mil famílias.**

Data de publicação: 23/12/2014. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/meio-ambiente/2014/12/programa-bolsa-verde-beneficia-mais-de-70-mil-familias>>. Acesso em: 08 de abril de 2016.

²³ G1. Op. Cit.

²⁴ INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS DE MINAS GERAIS. **Bolsa Verde.** Disponível em: <<http://www.ief.mg.gov.br/bolsa-verde>>. Acesso em: 08 de abril de 2016.

²⁵ HUBERMAN, Andrew. **A Gateway to PES: Using Payments for Ecosystem Services for Livelihoods and Landscapes. Markets and Incentives for Livelihoods and Landscapes.** . Disponível em: http://cmsdata.iucn.org/downloads/a_gateway_to_pes_d_huberman.pdf. Acesso em: 08 de abril de 2016.

repassa tributário pelos governos estaduais aos municípios em decorrência da implementação de projetos de conservação ambiental.

O ICMS Ecológico já está previsto na legislação de diversos estados, tais como Minas Gerais, Rio de Janeiro, Paraná, São Paulo e Mato Grosso.

Previsto no artigo 155, II da Constituição Federal, o ICMS, Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviço, é o imposto incidente sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, mesmo nos casos em que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Conforme estabelecido pelo artigo 158, IV da CF, 25% do valor arrecadado com o imposto deve ser repassado aos municípios, sendo $\frac{1}{4}$ repassado conforme o disposto em lei estadual, nicho em que se insere o ICMS Ecológico.

5.1 ICMS Ecológico

O ICMS Ecológico pode ser entendido como uma forma de repartir o tributo arrecadado em consonância com a necessidade de se promover a preservação ambiental. Portanto, este não é um novo imposto, apenas um novo critério de distribuição de verbas tributárias.

O ICMS Ecológico, também conhecido como ICMS verde ou socioambiental, nascido no Paraná, foi uma saída encontrada pelos estados brasileiros, que visa aproveitar a oportunidade oferecida pelo modelo do federalismo fiscal em prol do exercício da cidadania, em especial ao criar condições à indução do comportamento pró-ativo dos municípios em defesa das causas ambientais, particularmente da conservação da biodiversidade.²⁶

Os requisitos para o repasse do ICMS-E variam conforme a legislação estadual, podendo se referir às unidades de conservação ambiental, tratamento de esgoto, gestão de resíduos sólidos e outros meios de preservação ambiental. Destarte, através do ICMS Verde, os municípios recebem compensação por possível perda de arrecadação com a instituição de áreas de proteção.

O estado do Paraná, pioneiro na implementação deste sistema, previu sua implementação na Constituição Estadual de 1989 e regulamentou sua aplicação pela Lei Complementar 59 de 1991. Neste estado, são requisitos para o repasse tributário a presença de mananciais de abastecimento e unidades de conservação.

²⁶LOUREIRO, Wilson. **ICMS Ecológico.** Disponível em: <http://www.icmsecológico.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=84&Itemid=70>. Último acesso: Acesso em: 08 de abril de 2016.

Desde sua implantação no Paraná, o ICMS Ecológico já trouxe como benefícios o aumento de cerca de 160% da área verde do estado, tendo abrangido 240²⁷ municípios e repassado mais de 3 bilhões de reais²⁸.

Em Minas Gerais, terceiro estado a adotar o ICMS Ecológico²⁹, a previsão desta forma de distribuição tributária foi estabelecida através da Lei Estadual nº 12.040/95, conhecida como Lei Robin Hood, sendo vigente atualmente a Lei Estadual nº 18.030/2009. Os critérios atuais para a distribuição do ICMS-E no estado de Minas são calculados através do Índice do Meio Ambiente, que conjuga as áreas protegidas do município, o saneamento ambiental e a proporção de mata seca³⁰.

As pesquisas sobre a implantação do sistema no estado de Minas comprovam que após a Lei 12.040, as áreas de conservação ambiental no estado passaram de 109 em 1995 para 440³¹ após dez anos da implantação do sistema³². Atualmente existem 605.921,67 hectares de áreas protegidas pelas unidades de conservação no estado³³.

²⁷INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL. Gestão Ambiental. Disponível em: <http://www.ipardes.gov.br/biblioteca/docs/Capitulo_4_Gestao_Ambiental.pdf>. Acesso em: 08 de abril de 2016.

²⁸BERALDIN, Neivo. **Secretário da ONU fala à Veja sobre ICMS Ecológico**. Data de publicação: 01/02/2013. Disponível em <<http://www.neivoberaldin.com.br/noticia/3/>>. Acesso em: 08 de abril de 2016.

²⁹INSTITUTO TRIBUTO VERDE DE INCENTIVO A CONSERVAÇÃO. **Introdução ao ICMS Ecológico**. Disponível em: <http://www.tributoverde.com.br/site/modules/mastop_publish/?tac=Introdu%E7%E3o_ao_ICMS_Ecol%F3gic>. Acesso em: 08 de abril de 2016.

³⁰SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE MINAS GERAIS. **ICMS Ecológico**. Disponível em: <<http://www.semاد.mg.gov.br/icms-ecologico>>. Acesso em: 08 de abril de 2016.

³¹EUCLYDES, Ana Carolina Pinheiro; MAGALHÃES, Silvia Raquel Almeida. **Considerações sobre a categoria de manejo “área de proteção ambiental (APA)” e o ICMS Ecológico em Minas Gerais**. Belo Horizonte, 2006, p. 14. Disponível em: <http://www.cedeplar.ufmg.br/seminarios/seminario_diamantina/2006/D06A105.pdf>. Acesso em: 08 de abril de 2016.

³²FERNANDES, Luciany Lima; COELHO, Alexandre Bragança; FERNANDES, Elaine Aparecida; LIMA, João Eustáquio de. **Compensação e incentivo à proteção ambiental: o caso do ICMS ecológico em Minas Gerais**. Revista de Economia e Sociologia Rural, vol.49,no.3. Brasília, Julho/Setembro 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-20032011000300001&script=sci_arttext>. Acesso em: 08 de abril de 2016.

³³ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL. **MPMG conclui diagnóstico sobre unidades de conservação em MG**. Disponível em: <<http://www.abes-mg.org.br/visualizacao-das-noticias/pt-br/ler/4392/mpmg-conclui-diagnostico-sobre-unidades-de-conservacao-em-mg>>. Acesso em: 08 de abril de 2016.

6 CONCLUSÃO

O Princípio do Protetor Recebedor, em suas diversas formas de manifestação, se mostra como uma estratégia adequada à transformação ambiental, uma vez que se utiliza da integração entre economia e meio ambiente para atingir sua conservação. Este método permite a mudança na visão da população sobre a necessidade de preservação do meio ambiente, e, ao mesmo tempo, estimula a economia local.

O princípio se mostra como uma alternativa à aplicação das práticas provenientes do Poluidor Pagador ao focar no estímulo e educação ecológica da população, numa tentativa de transformação gradual de comportamento pela percepção da importância dos serviços ambientais.

As experiências apontadas permitem concluir que o incentivo financeiro por parte do Estado pode ser uma importante ferramenta para a manutenção e preservação do meio ambiente equilibrado, com vistas ao cumprimento do determinado na Constituição Federal e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Tendo em vista que os ODS preveem a sustentabilidade em todos os seus aspectos, isto é, através da produção e consumos sustentáveis³⁴ e a erradicação da pobreza, os projetos de PSA são figuras de extrema importância em sua efetividade, haja vista que conseguem ao mesmo melhorar tanto a situação econômica quanto a relação de sustentabilidade entre homem e meio ambiente.

Os resultados colhidos pelos programas de aplicação deste princípio demonstram sua crescente importância e aceitação pelas populações locais e indústrias. No entanto, apesar das iniciativas de Pagamento por Serviços Ambientais se mostrarem como uma ótima opção para a conservação ambiental, é necessário ressaltar que seus resultados são obtidos a médio e longo prazo, motivo pelo qual não devem ser a primeira opção em áreas de intensa degradação onde há necessidade de rápida intervenção. É também essencial o constante investimento no PSA para que haja um resultado efetivo na conservação do meio ambiente.

Destarte, através da utilização de instrumentos econômicos, pequenas atitudes que vão sendo aplicadas em conjunto pela população local conseguem resultados cada vez mais efetivos e de grande repercussão a longo prazo, diminuindo também o gasto com a preservação ambiental.

³⁴ “We are determined to protect the planet from degradation, including through sustainable consumption and production, sustainably managing its natural resources and taking urgent action on climate change, so that it can support the needs of the present and future generations.” ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Op. Cit.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAÑADOS, Irina Moreira da Fonseca. **Políticas Públicas: iniciativas de pagamento por serviços ambientais para preservar a água**. 145p. Dissertação (Mestrado em Organizações e Desenvolvimento) FAE Centro Universitário. Curitiba, 2011. Disponível em: <<http://www.fae.edu/galeria/getImage/108/14144121345836246.pdf>>. Acesso em: 08 de abril de 2016.

BERALDIN, Neivo. **Secretário da ONU fala à Veja sobre ICMS Ecológico**. Data de publicação: 01/02/2013. Disponível em <<http://www.neivoberaldin.com.br/noticia/3/>>. Acesso em: 08 de abril de 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 08 de abril de 2016.

PORTAL BRASIL. **Programa Bolsa Verde beneficia mais de 70 mil famílias**. Data de publicação: 23/12/2014. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/meio-ambiente/2014/12/programa-bolsa-verde-beneficia-mais-de-70-mil-familias>>. Acesso em: 08 de abril de 2016.

PORTAL BRASIL. **Conservador das Águas de Extrema (MG) é referência nacional**. Data de publicação: 25/03/2015. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/meio-ambiente/2015/03/conservador-das-aguas-de-extrema-mg-e-referencia-nacional>>. Acesso em: 08 de abril de 2016.

EUCLYDES, Ana Carolina Pinheiro; MAGALHÃES, Silvia Raquel Almeida. **Considerações sobre a categoria de manejo “área de proteção ambiental (APA)” e o ICMS Ecológico em Minas Gerais**. Belo Horizonte, 2006, p. 14. Disponível em: <http://www.cedeplar.ufmg.br/seminarios/seminario_diamantina/2006/D06A105.pdf>. Acesso em: 08 de abril de 2016.

FERNANDES, Luciany Lima; COELHO, Alexandre Bragança; FERNANDES, Elaine Aparecida; LIMA, João Eustáquio de. **Compensação e incentivo à proteção ambiental: o caso do ICMS ecológico em Minas Gerais**. Revista de Economia e Sociologia Rural, vol.49,no.3. Brasília, Julho/Setembro 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-20032011000300001&script=sci_arttext>. Acesso em: 08 de abril de 2016.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2013

G1. **Projeto em Extrema, MG, reconhece e paga por serviços ambientais**. Data de publicação: 17/03/2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/natureza/noticia/2013/03/projeto-em-extrema-mg-reconhece-e-paga-por-servicos-ambientais.html>>. Acesso em: 08 de abril de 2016.

HUBERMAN, Andrew. **A Gateway to PES: Using Payments for Ecosystem Services for Livelihoods and Landscapes. Markets and Incentives for Livelihoods and Landscapes.** .

Disponível em: http://cmsdata.iucn.org/downloads/a_gateway_to_pes_d_huberman.pdf. Acesso em: 08 de abril de 2016.

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS DE MINAS GERAIS. **Bolsa Verde**. Disponível em: <http://www.ief.mg.gov.br/bolsa-verde>. Acesso em: 08 de abril de 2016.

INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL. Gestão Ambiental. Disponível em: http://www.ipardes.gov.br/biblioteca/docs/Capitulo_4_Gestao_Ambiental.pdf. Acesso em: 08 de abril de 2016.

INSTITUTO TRIBUTO VERDE DE INCENTIVO A CONSERVAÇÃO. **Introdução ao ICMS Ecológico**. Disponível em: http://www.tributoverde.com.br/site/modules/mastop_publish/?tac=Introdu%E7%E3o_ao_ICMS_Ecol%F3gico. Acesso em: 08 de abril de 2016.

LOUREIRO, Wilson. **ICMS Ecológico**. Disponível em: http://www.icmsecologico.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=84&Itemid=70. Acesso em: 08 de abril de 2016.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente: A gestão ambiental em foco**. 8ªed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração De Estocolmo Sobre O Ambiente Humano**. Estocolmo, junho de 1972. Disponível em: <http://www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm>. Acesso em: 08 de abril de 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em: 08 de abril de 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transforming our World: The 2030 Agenda for Sustainable Development**. 2015. Disponível em: <http://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/21252030%20Agenda%20for%20Sustainable%20Development%20web.pdf&embedded=true>. Acesso em: 08 de abril de 2016.

PEIXOTO, Marcus. **Pagamento por Serviços Ambientais – Aspectos Teóricos e Proposições Legislativas**. Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado. Textos para discussão 105. Novembro de 2011. Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-105-pagamento-por-servicos-ambientais-aspectos-teoricos-e-proposicoes-legislativas>. Acesso em: 08 de abril de 2016.

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA. **Lei nº 2.482 de 11 de fevereiro de 2009**. Institui o Fundo Municipal para Pagamentos por Serviços Ambientais e dá outras providências. Disponível em: http://www.camaraextrema.mg.gov.br/html/leis/leis_2009/2.482.pdf. Acesso em: 08 de abril de 2016.

PUGA, Bruno; SANTIAGO, Luisa; VILAR, Mariana Barbosa. **Relatório Técnico sobre o Marco Legal e Análise Prática de Pagamentos Por Serviços Ambientais Nos Estados Do Rio De Janeiro, São Paulo E Minas Gerais**. P.50. Disponível em:<http://www.aprendizagempsa.org.br/sites/default/files/biblioteca/RelatorioT%C3%A9cnico%20sobre%20marco%20legal%20e%20an%C3%A1lise%20dos%20projetos%20de%20PSA%20nos%20estados%20de%20SP%2C%20RJ%20e%20MG..pdf> . Acesso em: 08 de abril de 2016.

SANDS, Philippe. **Principles of International Environmental Law**, 2º ed. Nova Iorque: Cambridge, 2003.

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE MINAS GERAIS. **ICMS Ecológico**. Disponível em: <<http://www.semad.mg.gov.br/icms-ecologico>>. Acesso em: 08 de abril de 2016.

WORLD WILDLIFE FUND. **Payments for Ecosystem Services**. Disponível em: <http://wwf.panda.org/what_we_do/where_we_work/black_sea_basin/danube_carpathian/our_solutions/green_economy/pes/>. Acesso em: 08 de abril de 2016.